

1

Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER Ilmo. Sra. Pregoeira, Cristina Oliveira Barbosa e Colenda Equipe Técnica de Apoio

1

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2018
Processo Administrativo nº 6700.017734/2017

ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de ARQUIMEDES ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por seu sócio diretor, apresentar

1º - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra a decisão que desclassificou a proposta e declarou inabilitada a licitante ARQUIMEDES, para os LOTES 13 e 14, objeto do Certame supra indicado, o que faz com fulcro no estabelecido no item 14 – DOS RECURSOS, do Edital de referido Pregão Eletrônico, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

1. A ARQUIMEDES possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 24/maio/2018 (quinta-feira), às 13:42, e foi registrada pela ARQUIMEDES sua intenção recursal no dia 25/maio/2018 (sexta-feira) às 11:12, que foi aceita pelo Sra. Pregoeira.
3. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
4. Em assim sendo o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 28/maio/2018 (segunda-feira) e se encerra de pleno direito em 30/maio/2018 (quarta-feira).

II – DOS FATOS:

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a ARQUIMEDES, com mais de 15 (quinze) anos de atuação no mercado nacional, é uma fabricante de computadores, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
6. Desta feita, esclarecemos que fomos convocados a enviar nossas propostas para os lotes 13 e 14 na data de 27/abril/2018. O que fizemos em tempo cumprindo o prazo estabelecido de 120 minutos, conforme explícito no edital, enviando via e-mail para o endereço gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br.

7. O certame trata o envio das vias originais no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da convocação, porém, não descreve a obrigatoriedade deste quando em diligência. O que por meio de contato telefônico manteve-se oculto mas com a informação de que a ARQUIMEDES deveria aguardar pois a proposta deveria passar pela área técnica deste órgão de modo a obter aprovação e/ou prestar esclarecimentos em caso de exigência desta área.

8. A proposta foi analisada e recebemos, por e-mail, no dia 07/maio/2018 a intenção de desclassificação por inconformidade da especificação técnica, sendo que identificamos que a área técnica deste órgão não soube identificar em nossa proposta os itens destacados, o qual respondemos nesta mesma data prestando os esclarecimentos e comprovando o atendimento a todo o exposto no edital. Ressaltamos aqui que se quer nos foi solicitado a prestação de esclarecimento pois houve comunicado direto apontando a intenção de desclassificação.

9. Destarte, ao se deparar com proposta que atende na íntegra o solicitado em Edital, a partir dos esclarecimentos prestados, a Administração deveria proceder a imediata classificação daquela proposta, seguindo o atendimento à diligência promovida com a solicitação de envio dos originais incorporando sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, os documentos gerados durante a diligência.

10. Contudo, a Sra. Pregoeira enviou em 22/maio/2018, via e-mail, solicitação de comprovação da postagem dos originais dentro do período de 27/abril/2018 a 30/abril/2018. O que por motivo da diligência e por indução das instruções por meio telefônico, obviamente, não seria apresentado. Tendo sido por este motivo declarada a desclassificação da ARQUIMEDES.

11. CONCLUSIVAMENTE, pela flagrante ausência na condição de desclassificação da ARQUIMEDES cremos como dever ser considerado como requisito cumprido, e, portanto, motivação mais do que suficiente para reconsiderar e ensejar a imediata classificação da proposta da licitante ARQUIMEDES, o que desde já se requer!

12. Com a máxima vênia, as exigências edilícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração. Todavia, a mesma deve ter total clareza em seus termos e procedimentos, incluindo os prazos quando ocorrência de diligências ou prestar os devidos esclarecimentos quando prestadas orientações por meio telefônico.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS. DA INOBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO. DA NECESSÁRIA E PREMENTE REVISÃO DA DECISÃO PROLATADA.

13. O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações técnicas contidas neste pedido de reconsideração são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um pedido de reconsideração procrastinatório.



14. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

15. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse, no corpo do edital.” (grifos e destaques nossos)

16. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo, p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos e destaques nossos)

17. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

18. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos).

19. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** que promova a anulação de todos os atos eivados de vícios, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

20. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

21. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*). Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e declaração de vencedora da proposta da licitante **LIDER NOTEBOOKS**, pois, como visto, não estão revestidos da devida legalidade e fundamentação técnica.

IV – DO PEDIDO FINAL:

22. Por todo exposto, a **ARQUIMEDES** requer, tempestiva e respeitosamente, a **ARSER** que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos apresentados, para que o presente pedido de reconsideração seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata classificação da proposta da licitante **ARQUIMEDES** para os **LOTES 13 e 14**, objeto do Certame supra indicado, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos editalícios e esclarecido os itens dispostos em diligência, retornando-se ao Certame com o chamamento da licitante classificada.

2º - RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a licitante **LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP**, para o **LOTE Nº 13**, objeto do Certame supra indicado, doravante denominada simplesmente de **LIDER NOTEBOOKS** ou **RECORRIDA**, o que faz com fulcro no estabelecido no item 14 – **DOS RECURSOS**, do Edital de referido Pregão Eletrônico, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

1. A **ARQUIMEDES** possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.



2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 24/maio/2018 (quinta-feira), às 13:42, e foi registrada pela ARQUIMEDES sua intenção recursal no dia 25/maio/2018 (sexta-feira) às 11:12, que foi aceita pelo Sra. Pregoeira.

3. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.

4. Em assim sendo o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 28/maio/2018 (segunda-feira) e se encerra de pleno direito em 30/maio/2018 (quarta-feira).

**II – DAS FLAGRANTES INCORREÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA E AMOSTRA DA LICITANTE LIDER NOTEBOOKS PARA O LOTE Nº 13:
DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NÃO ATENDIDAS. DA INOBSERVÂNCIA A EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OBRIGATÓRIAS. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE LIDER NOTEBOOKS:**

5. Desta feita, possui todo o know how para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante LIDER NOTEBOOKS.

6. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público.

7. Portanto, definidas as regras, parte-se para o Certame que visa à aquisição do objeto pretendido dentro das especificações técnicas definidas com o menor preço possível.

8. Destarte, ao se deparar com proposta que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata desclassificação daquela proposta, conforme o caso, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

9. Neste sentido, compulsando de maneira acurada a proposição apresentada pela licitante LIDER NOTEBOOKS, que oferta o equipamento Marca HP, modelo Prodesk 400 G4 I5-7500 Computador Intermediário, facilmente se constata que não atende, de fato, a pelo menos 01 (um) relevante exigência técnica do Edital, a seguir detalhada, sendo, pois, premente a reforma da decisão que, indevidamente, classificou a proposta e declarou vencedora a licitante LIDER NOTEBOOKS, senão vejamos:

1ª IRREGULARIDADE = NÃO APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO COM SUPORTE PARA 2 (DOIS) DISCOS RÍGIDOS MAIS UNIDADE ÓTICA. CONFORME EXIGIDO NO EDITAL:-

O Edital reza:

...” Controladora SATA III ou superior, integrada à placa mãe, com taxa de transferência de 6,0 GB/s, para gerenciamento do disco rígido, com capacidade para controlar, no mínimo 02 (dois) discos rígidos iguais ao proposto para o equipamento ofertado; • Controladora SATA ou superior, integrada à placa mãe, para gerenciar a unidade leitora de mídia óptica especificada;...”



10. CONCLUSIVAMENTE, pela flagrante ausência na condição do modelo ofertado pela LIDER NOTEBOOKS impossibilitar a gerência de 2 (dois) discos rígidos mais uma leitora de mídia óptica, o que deve ser considerado como requisito não cumprido, e, portanto, motivação mais do que suficiente para ensejar a imediata desclassificação da proposta da licitante LIDER NOTEBOOKS, o que desde já se requer!

11. Com a máxima vênia, as exigências edilícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO. DA NECESSÁRIA E PREMENTE REVISÃO DA DECISÃO PROLATADA.

12. O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações técnicas contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

13. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

14. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse, no corpo do edital.” (grifos e destaques nossos)



15. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em *Licitação e Contrato Administrativo*, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos e destaques nossos)

16. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

17. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em *Curso do Direito Administrativo*, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos).

18. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE que promova a anulação de todos os atos eivados de vícios, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

19. No mesmo sentido, ensina a Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

20. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc). Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e declaração de vencedora da proposta da licitante **LIDER NOTEBOOKS**, pois, como visto, não estão revestidos da devida legalidade e fundamentação técnica.





IV – DO PEDIDO FINAL:

22. Por todo exposto, a ARQUIMEDES requer, tempestiva e respeitosamente, a ARSER que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante **LIDER NOTEBOOKS** para o **LOTE Nº 13**, objeto do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.
De Belo Horizonte/MG para Maceió/AL, em 29 de maio de 2018.

ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Daniilo Sérgio Salles
Sócio Diretor

05 374 975 / 0001-01

ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E
INFORMÁTICA LTDA.

RUA ALCobaça, 1475 / 1491
B. SÃO FRANCISCO – CEP 31256-210

BELO HORIZONTE – MG

Licitações

De: Cristina Barbosa <cristina.barbosa@arser.maceio.al.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de maio de 2018 11:22
Para: licitacao
Assunto: Desclassificação lote 03 PE 10/2018 - BB 714322
Anexos: Análises dos Lotes 13 e 14 - Arquimedes SEMEC - PE 10-2018 - 07-05-2018.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia senhores,

Considerando que nossa equipe técnica de TI concluiu análise da proposta de preços apresentada por essa empresa para os lotes 13 e 14, quanto ao atendimento das especificações técnicas do objeto, anexamos transcrição do resultado dessa análise.

Análise dos Lotes/Empresas Vencedoras – PE 10/2018

Lotes 13, 14

Lote 13 – Computador Intermediário (Arquimedes) – Arquimedes (i5-6400)

No Folder disponibilizado da proposta (Computador Arquimedes Corporativo B), é informado que a Placa-mãe ARQ-H110 possui, na linha "Conectores/Cabeçalhos internos", Gerenciamento, 1 (um) Trusted Platform Module (TPM), porém não é citado a versão do TPM.

Após análise, no site da fabricante (http://www.arquimedesmg.com.br/PDF/Computador%20B/Series_Intel/6_7_Gen/Corporativo_B_ARQ-H110_Generico.pdf), o folder do modelo da referida placa-mãe, foi constatado que há uma linha adicional que não foi encontrada no folder disponibilizado na proposta pela fabricante. Na linha "Segurança Opcional" é informado que a placa-mãe possui chip TPM versão 1.2, a qual é inferior à versão solicitada no edital (versão 2.0 ou superior).

Pelo explicado, tomando por base o folder do modelo ofertado acima mencionado (site oficial do fabricante), as especificações do equipamento ofertado NÃO estão de acordo com as especificações listadas no Edital.

Lote 14 – Estação de Alto Desempenho (Arquimedes) – Arquimedes (i7-7700 + Quadro P600)

No edital, é solicitado que a Placa-Mãe deve suportar configuração de RAID pelo menos nos níveis 0, 1. No Folder disponibilizado da proposta (Computador Arquimedes Corporativo B), essa informação não está disponibilizada (Placa-mãe ARQ-Q270).

Foram analisadas também, no site da fabricante, as especificações do referido computador e placa-mãe (Computador Arquimedes Corporativo B – Placa-mãe ARQ-Q270), e também não foi encontrada a informação do suporte a RAID 0, 1 (http://www.arquimedesmg.com.br/PDF/Computador%20B/Series_Intel/7_6_Gen/Corporativo_B_ARQ-Q270_Generico.pdf).

No Edital, é solicitado que o processador possua TDP de 80W. O Processador ofertado (Intel® i7 7700) possui TDP de 65W.

Pelos motivos acima, as especificações do equipamento ofertado NÃO estão de acordo com as especificações listadas no Edital.

Att

Cristina Barbosa

Gerência de Licitações/ARSER

(82) 3315-3713/3714/3715

(82) 98752-2238

Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes (antiga rua da Praia), 71 - Centro - Maceió/AL - CEP:
57020-680

No Edital, é solicitado que o processador possua TDP de 80W. O Processador ofertado (Intel® i7 7700) possui TDP de 65W.

Pelos motivos acima, as especificações do equipamento ofertado NÃO estão de acordo com as especificações listadas no Edital.

Licitações

De: Aquino, Licitação Arquimedes <licitacao@arquimedesmg.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de maio de 2018 12:38
Para: 'Cristina Barbosa'
Cc: licitacao@arquimedesmg.com.br
Assunto: RES: Desclassificação lote 03 PE 10/2018 - BB 714322

Lote 13 – Computador Intermediário (Arquimedes) – Arquimedes (i5-6400)

No Folder disponibilizado da proposta (Computador Arquimedes Corporativo B), é informado que a Placa-mãe ARQ-H110 possui, na linha "Conectores/Cabeçalhos internos", Gerenciamento, 1 (um) Trusted Platform Module (TPM), porém não é citado a versão do TPM.

Após análise, no site da fabricante (http://www.arquimedesmg.com.br/PDF/Computador%20B/Series_Intel/6_7_Gen/Corporativo_B_ARQ-H110_Generico.pdf), o folder do modelo da referida placa-mãe, foi constatado que há uma linha adicional que não foi encontrada no folder disponibilizado na proposta pela fabricante. Na linha "Segurança Opcional" é informado que a placa-mãe possui chip TPM versão 1.2, a qual é inferior à versão solicitada no edital (versão 2.0 ou superior).

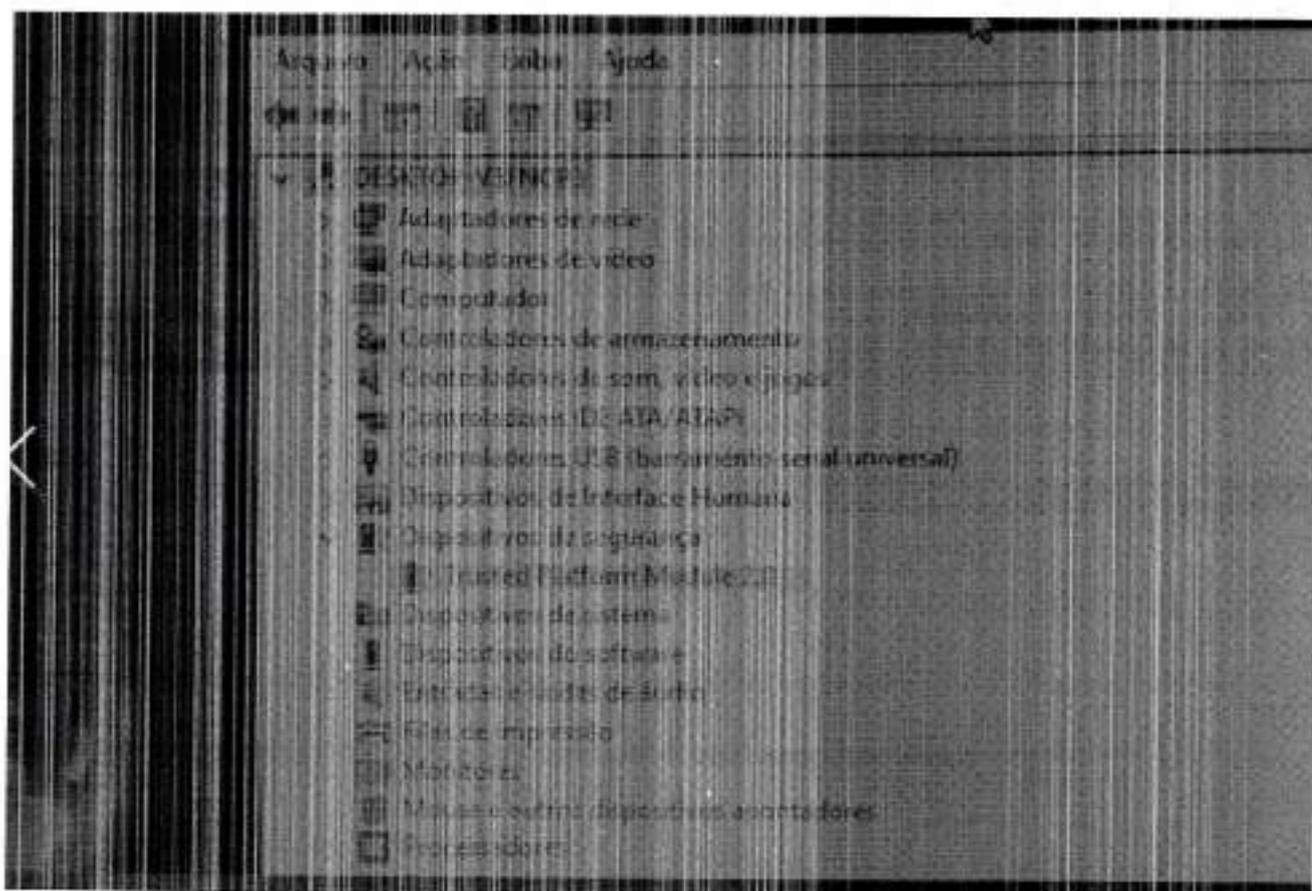
Pelo explicado, tomando por base o folder do modelo ofertado acima mencionado (site oficial do fabricante), as especificações do equipamento ofertado NÃO estão de acordo com as especificações listadas no Edital.

Resposta:

Conforme imagens abaixo, nosso produto detém a tecnologia TPM 2.0 conforme informado no folder enviado juntamente com a proposta (vide imagem abaixo):

Módulo da placa-mãe	ARR2HT10
Processadores suportados	Intel® 6ª ou 7ª Geração Core i7/i5/i3/Pentium/Celeron - Soquete LGA 1151
Chipset	Intel® H110 Express Chipset
Memória	02 slots DIMM, suporte até 32GB DDR4 2133/2400Mhz; acesso em duplo canal
Slots para Expansão	01 slot PCI Express v2.0 x16; 01 slot PCI X1
Interface Gráfica	Intel® HD Graphics 1,7GB -de alocação de vídeo onboard, Direct X12 . OpenGL
Controladoras de Armazenamento	03 portas SATAIII
Rede	Gigabit LAN chip Realtek (10/100/1000 Mbit), Ethernet, Fast Ethernet e Giga E1 configurável totalmente por software; WOL, PXE, SNMP, Led indicativo de status
Áudio	Realtek ALC117, 7.1* canais de alta definição, Suporte para saída S/PDIF
USB	10 portas USB, sendo 04 USB 3.0/2.0 (02 portas internas e 02 portas traseiras) 06 USB 2.0/1.1 (02 portas frontais, 01 internas e 02 port
Portas painel traseiro	01 porta PS2 para teclado, 01 porta mouse; VGA - HDMI/Displayport, 01 x RJ45 Line In, Line Out, Mic In), 01 x serial; Todos os conectores identificados no pa
Conectores/Cabeçalhos Internos	1 x 24-pin ATX, 1 x 8-pin ATX 12V power, 4 x SATA 6Gb/s, 1 x CPU fan cabeç painel frontal, 1 x cabeçalho para áudio frontal, 1 x S/PDIF Out cabeçalho, 1 x UI cabeçalho para porta serial, 1 x Trusted Platform Module (TPM), 1 x Clear CM
BIOS	64 MB Flash UEFI atualizável por software; BIOS Copyright Arquimedes, com I Puy, PnP 1.0a, DIM 2.7, WIM 2.0, SM BIOS 2.7, ACPI 5.0, Boot PXE, WOL, N Inicialização); Campo editável para número de série/patrimônio (10 caracteres) Inatividade e religamento por acionamento do teclado, monitoramento dos com Mouse)
Garantimento	PnP 1.0a, DIM 2.7, WIM 2.0, SM BIOS 2.7, ACPI 5.0, TPM 2.0

E para maior comprovação segue foto comprovando através de um produto com o Windows 10 Professional



Lote 14 – Estação de Alto Desempenho (Arquimedes) – Arquimedes (I7-7700 + Quadro P600)

No edital, é solicitado que a Placa-Mãe deve suportar configuração de RAID pelo menos nos níveis 0, 1. No Folder disponibilizado da proposta (Computador Arquimedes Corporativo B), essa informação não está disponibilizada (Placa-mãe ARQ-Q270).

Foram analisadas também, no site da fabricante, as especificações do referido computador e placa-mãe (Computador Arquimedes Corporativo B – Placa-mãe ARQ-Q270), e também não foi encontrada a informação do suporte a RAID 0, 1 (http://www.arquimedesmg.com.br/PDF/Computador%20B/Series_Intel/7_6_Gen/Corporativo_B_ARQ-Q270_Generico.pdf).

No Edital, é solicitado que o processador possua TDP de 80W. O Processador ofertado (Intel® I7 7700) possui TDP de 65W.

Pelos motivos acima, as especificações do equipamento ofertado **NÃO** estão de acordo com as especificações listadas no Edital.

Resposta 1/2:

Em nosso folder enviado juntamente com a proposta, foi informado que nosso produto suporta a tecnologia RAID e não só nos níveis 0 e 1 tal como também RAID 5 e RAID 10, superior ao solicitado (vide imagem abaixo):

PREGÃO Nº	10/2013
ITEM Nº	14
LOTE Nº	

Modelo da placa-mãe	ARQ-Q270
Processadores suportados	Intel® 6ª e 7ª Geração Core i7/i5/i3/Celeron - Soquete
Chipset	Intel® Q270 Express Chipset V-Pro
Memória	04 slots DIMM, suporte até 64GB DDR4 2133/2400Mh
Slots para Expansão	01 slot PCI Express v3.0 x16; 01 slot PCI Express x4;
Interface Gráfica	Intel® HD Graphics Memória de Vídeo: até 1,792 GB 1920x1200 para saída DB15 (analógico - VGA), 1920x Compatibilidade: DirectX 12, OpenGL 4.4, Shader Max tempo, Suporte para 2-Way AMD CrossFire™
Controladores de Armazenamento	06 portas SATAIII 6.0 Gb/s, 01 M.2 para WiFi/Bluetooth

Resposta 2/2 quando ao TDP do processador:

Uma breve informação: "O termo TDP significa Thermal Design Power, que em português pode ser traduzido para "Energia Térmica de Projeto". Ele serve para indicar a quantidade máxima de energia que um sistema de refrigeração deve dissipar. Ou seja, ao desenvolver o ventilador e o dissipador para uma CPU, os fabricantes devem criar produtos capazes de dissipar (espalhar e retirar) toda a energia gerada pelo processador em momentos de pico — situações em que a exigência da CPU é extrema. Uma CPU que opera em determinada frequência com um TDP baixa (consequentemente esquentando menos), não há porque escolher outra que opere na mesma frequência e que aqueça mais", consumindo mais energia, sendo assim, nosso é mais eficaz que o solicitado no certame.

Contudo, agradecemos os questionamentos e solicitamos a permanência no certame a fim de oferecermos nossos produtos.

Att,



Marcelo Rodrigues de Aquino
Analista de TI Sênior
Tecnologia da informação
+55 31 3045-6999 - Geral
+55 31 3045-6995 - Fax
+55 31 3045-6900 - Direto
marcelo.aquino@arquimedesmg.com.br
www.arquimedesmg.com.br

De: Cristina Barbosa <cristina.barbosa@arser.maceio.al.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 7 de maio de 2018 11:22

Para: licitacao <licitacao@arquimedesmg.com.br>

Assunto: Desclassificação lote 03 PE 10/2018 - BB 714322

Prioridade: Alta

Bom dia senhores,

Considerando que nossa equipe técnica de TI concluiu análise da proposta de preços apresentada por essa empresa para os lotes 13 e 14, quanto ao atendimento das especificações técnicas do objeto, anexamos transcrição do resultado dessa análise.

Análise dos Lotes/Empresas Vencedoras – PE 10/2018

Lotes 13, 14

Lote 13 – Computador Intermediário (Arquimedes) – Arquimedes (I5-6400)

No Folder disponibilizado da proposta (Computador Arquimedes Corporativo B), é informado que a Placa-mãe ARQ-H110 possui, na linha “Conectores/Cabeçalhos internos”, Gerenciamento, 1 (um) Trusted Platform Module (TPM), porém não é citado a versão do TPM.

Após análise, no site da fabricante (http://www.arquimedesmg.com.br/PDF/Computador%20B/Series_Intel/6_7_Gen/Corporativo_B_ARQ-H110_Generico.pdf), o folder do modelo da referida placa-mãe, foi constatado que há uma linha adicional que não foi encontrada no folder disponibilizado na proposta pela fabricante. Na linha “Segurança Opcional” é informado que a placa-mãe possui chip TPM versão 1.2, a qual é inferior à versão solicitada no edital (versão 2.0 ou superior).

Pelo explicado, tomando por base o folder do modelo ofertado acima mencionado (site oficial do fabricante), as especificações do equipamento ofertado NÃO estão de acordo com as especificações listadas no Edital.

Lote 14 – Estação de Alto Desempenho (Arquimedes) – Arquimedes (I7-7700 + Quadro P600)

No edital, é solicitado que a Placa-Mãe deve suportar configuração de RAID pelo menos nos níveis 0, 1. No Folder disponibilizado da proposta (Computador Arquimedes Corporativo B), essa informação não está disponibilizada (Placa-mãe ARQ-Q270).